

Proc. nº SEI-100005/06995/2020 - INDEFIRO com base no Parecer nº 471/2020/DETRO/ASJUR (Doc. SEI Nº 9896933).

Proc. nº SEI-100005/007228/2020 - INDEFIRO com base no PARECER Nº 466/2020/DETRO/ASJUR (Doc. SEI Nº 9779219).

Proc. nº SEI-100005/007233/2020 - INDEFIRO com base no PARECER Nº 451/2020/DETRO/ASJUR (Doc. SEI Nº 9603862).

Proc. nº SEI-100005/007376/2020 - INDEFIRO com base no PARECER Nº 468/2020/DETRO/ASJUR (Doc SEI nº9834434).

Processos nºs SEI-100005/008478/2020, SEI-100005/008713/2020, SEI-100005/008777/2020, SEI-100005/008815/2020, SEI-100005/008867/2020, SEI-100005/008903/2020, SEI-100005/008965/2020, SEI-100005/009105/2020, SEI-100005/009320/2020, SEI-100005/9433/2020, SEI-100005/009448/2020, SEI-100005/009543/2020, SEI-100005/009754/2020 e SEI-100005/009946/2020 - AUTORIZO os parcelamentos de débitos.

Id: 2279183

## Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

ATO DO SECRETÁRIO E DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEAS/INEA Nº 29  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

REGULAMENTA APRIORIDADE DE DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS E RECICLÁVEIS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE E O PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo SEI nº E-07/026/52/2019,

CONSIDERANDO:

- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, previstos no art. 1º, inc. IV, da Constituição Federal, como fundamentos da República;

- a função social da propriedade privada e a defesa do consumidor e do meio ambiente, previstos no art. 170, incs. III, V e VI, da Constituição Federal;

- o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, bem assim o desenvolvimento sustentável, o poluidor-pagador e o protetor-recebedor, como princípio da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;

- a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos como um dos objetivos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;

- o incentivo à criação e ao desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores e classificadores de resíduos sólidos como uma das diretrizes de ação do Poder Público para a implementação dos objetivos da Lei Estadual nº 4.191, de 30 de setembro de 2003;

- a Lei Estadual nº 7.634, de 23 de junho de 2017, que estabelece estratégias para ampliar a coleta seletiva em benefício da inclusão socioeconômica dos catadores; e

- os requisitos para a habilitação de associações e cooperativas de catadores para a coleta de resíduos recicláveis descartados por órgãos e entidades de administração pública estadual direta e indireta, definidos no Decreto Estadual nº 40.645, de 08 de março de 2007;

RESOLVEM:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os grandes geradores de resíduos sólidos destinarão, prioritariamente, o resíduo reciclável para associações e cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

**Parágrafo Único** - Consideram-se pessoas físicas de baixa renda aquelas que recebem mensalmente abaixo do rendimento domiciliar per capita médio conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se por resíduos recicláveis:

- I - papéis;
  - II - metais;
  - III - plásticos;
  - IV - vidros;
  - V - óleos vegetais e gorduras residuais;
  - VI - resíduos orgânicos compostáveis.
- Art. 3º - Não se aplicam a esta Resolução:

- I - os resíduos sépticos, sépticos especiais e especiais perigosos;
- II - os resíduos ou entulhos da construção civil;
- III - os resíduos provenientes de aeroportos, portos, estaleiros e terminais rodoviários e ferroviários;
- IV - os resíduos de serviços de saúde.

§ 1º - Consideram-se resíduos sépticos, sépticos especiais e especiais perigosos aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica.

§ 2º - Consideram-se resíduos ou entulhos da construção civil aqueles gerados em construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e aqueles resultantes da preparação e da escavação de terrenos.

§ 3º - Consideram-se resíduos provenientes de aeroportos, portos, estaleiros e terminais rodoviários e ferroviários aqueles descartados nesses locais ou em trânsito até eles.

§ 4º - Consideram-se resíduos de serviços de saúde aqueles gerados em atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal, clínicas odontológicas ou veterinárias, farmácias, centros de pesquisa, farmacologia, saúde, controle de zoonoses ou medicina legal, necrotérios, funerárias, barreiras sanitárias, unidades móveis de atendimento à saúde, e serviços de acupuntura ou de tatuagem.

### CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE DESTINAÇÃO PRIORITÁRIA

Art. 4º - Para gozarem do direito à prioridade a que faz menção esta Resolução, as associações e cooperativas de catadores mencionadas no art. 1º deverão estar cadastradas no portal do INEA na internet.

**Parágrafo Único** - As informações do cadastro estarão disponíveis para a consulta de qualquer interessado.

Art. 5º - Para a realização do cadastro, além de possuírem infraestrutura para a realização de triagem e classificação de resíduos re-

cicláveis, as associações e cooperativas de catadores deverão apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

- I - estatuto ou contrato social que comprove estarem formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- II - contrato de rateio entre os associados e cooperados;
- III - licença ambiental ou certidão de inexistência de licença; e
- IV - declaração de que a associação ou a cooperativa de catadores é formada por pessoas físicas de baixa renda, caso isso não conste do estatuto ou contrato social.

**Parágrafo Único** - As associações e cooperativas de catadores deverão manter seu cadastro atualizado e estar cientes de que o órgão ambiental competente poderá solicitar complementações e realizar visitas a qualquer tempo.

Art. 6º - Sempre que pretenderem destinar seus resíduos recicláveis, os grandes geradores deverão contatar, ao menos, 03 (três) das associações e cooperativas cadastradas no portal do INEA, informando-lhes:

- I - a natureza do resíduo;
- II - a quantidade do resíduo;
- III - o prazo de resposta, que não poderá ser inferior a 02 (dois) dias úteis; e
- IV - se for o caso:

- a) o preço mínimo, quando se tratar de leilão;
- b) o preço exigido, quando a proposta tiver preço certo.

§ 1º - Se a proposta tiver preço mínimo, as respostas eventualmente apresentadas pelas associações ou cooperativas gozarão de prioridade em caso de empate.

§ 2º - Se a proposta tiver preço certo e nenhuma associação ou cooperativa apresentar resposta tempestiva, os grandes geradores poderão destinar seus resíduos recicláveis livremente no mercado a quem se dispuser a adquiri-los.

§ 3º - O parágrafo anterior também se aplica aos casos em que a proposta seja de doação.

§ 4º - Sempre que os resíduos recicláveis não tiverem valor econômico ou forem de valor irrisório e os grandes geradores houverem de pagar por sua destinação final ambientalmente adequada, as associações ou cooperativas contatadas gozarão de prioridade em caso de empate do menor preço.

Art. 7º - Os grandes geradores, para fins de compliance, podem exigir das associações ou cooperativas contatadas a apresentação de documentos adicionais aos previstos no art. 5º, desde que estes sejam razoáveis.

**Parágrafo Único** - Caso as associações ou cooperativas contatadas não apresentem os documentos adicionais exigidos, os grandes geradores deverão comprovar, para poderem destinar seus resíduos recicláveis livremente no mercado, que contataram, ao menos, 06 (seis) das associações e cooperativas cadastradas.

Art. 8º - A destinação prioritária de que trata esta Resolução não obsta o direito de os grandes geradores desistirem da alienação, em busca de melhor mercado, desde que:

- I - as respostas tenham sido apresentadas fora do prazo;
- II - não tendo prazo a proposta, haja decorrido tempo suficiente para a apresentação de respostas;
- III - antes ou simultaneamente às respostas, chegue ao conhecimento das associações e cooperativas cadastradas a retratação do proponente; ou
- IV - não tendo preço certo a proposta, as respostas apresentadas não interessarem aos grandes geradores.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - A Ouvidoria da SEAS disponibilizará um canal para denúncias:

I - contra os grandes geradores que descumprirem a obrigação de destinar prioritariamente seus resíduos recicláveis às associações e cooperativas cadastradas;

II - de irregularidades relacionadas com a documentação mencionada no art. 5º;

III - contra associações ou cooperativas cadastradas que estejam atuando em desacordo com a licença ambiental, certidão de inexistência de licença ou declaração de inexistência de licenciamento apresentada.

§ 1º - Recebidas as denúncias, que poderão ser anônimas, a Ouvidoria da SEAS instaurará processo administrativo próprio para apuração, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às penas previstas na legislação em vigor.

Art. 10 - As associações e cooperativas de catadores deverão realizar a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, emitindo o manifesto de resíduos nos termos da legislação aplicável.

Art. 11 - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2020

THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES  
Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade

JOÃO EUSTÁQUIO NACIF XAVIER  
Presidente do Instituto Estadual do Ambiente

Id: 2279005

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO URBANO

ATOS DO ORDENADOR DE DESPESAS E DO PRESIDENTE

PORTARIA CONJUNTA FECAM/INEA Nº 137  
DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

### DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO.

O ORDENADOR DE DESPESAS DO FECAM, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução SEAS nº 75, de 20 de outubro de 2020, E O PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE, de acordo com a Lei nº 8.731, de 24 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2020, o Decreto nº 46.931, de 07 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a Programação Orçamentária e Financeira e Estabelece Normas para a Execução Orçamentária do Poder Executivo para o Exercício de 2020 e o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a Descentralização da Execução Orçamentária,

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, IMPLANTAÇÃO DE BASES OPERACIONAIS DAS ECOBARREIRAS, INSTALAÇÕES DE BARREIRAS DE CONTENÇÃO DE LIXO FLUTUANTE E SERVIÇO DE REMOÇÃO DO MESMO E DE PLANTASMACRÓFITAS AQUÁTICAS EM DIVERSOS CURSOS D'ÁGUA DA BAÍA DE GUANABARA, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO FECAM 07/001/000.403/2013, PROCESSO Nº SEI-070002/004515/2020

PROJETO FECAM 009.1 e Contrato INEA 16/2018.

II - VIGÊNCIA: Esta Portaria Conjunta terá vigência de 01/07/2020 até 31/12/2020.

III. DE/Concedente: 2401 - Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade-SEAS  
UO: 2404 - Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM  
UG: 240400 - Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM

IV. PARA/Executante: 2432 - Instituto Estadual do Ambiente - INEA  
UO: 2432 - Instituto Estadual do Ambiente - INEA  
UG: 243200 - Instituto Estadual do Ambiente -INEA

V - CRÉDITO:

P.T. 2404.17.512.0437.3977 - Intervenções em Saneamento Ambiental - FECAM

ND 4490	FONTE:104	VALOR R\$1.850.000,00
---------	-----------	-----------------------

Cronograma de Desembolso:

	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
	350.000,00	350.000,00	350.000,00
	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
	350.000,00	450.000,00	-

Art. 2º - A prestação de contas dos recursos descentralizados, nos termos do Decreto nº 42.436/2010 e das Deliberações Normativas FECAM nº 17/2004 e 19/2005, deverá ser elaborada pelo responsável do setor que acompanhou a execução do objeto da descentralização e apresentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término da vigência desta Portaria, acompanhada de toda documentação, conforme previsto na Instrução Normativa AGE nº 24, de 10/09/2013. Quando a prestação de contas final não for encaminhada no prazo determinado ou se forem constatadas quaisquer impropriedades, quando da análise, deverá a concedente notificar, de imediato, a executante, a fim de, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena da imediata instauração de tomada de contas, cumprir a obrigação ou sanar as impropriedades.

Art. 3º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de julho de 2020.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020

JOSÉ RICARDO FERREIRA DE BRITO  
Ordenador de Despesas do FECAM

JOÃO EUSTÁQUIO NACIF XAVIER  
Presidente do Instituto Estadual do Ambiente

Id: 2279116

PORTARIA CONJUNTA FECAM/INEA Nº 138  
DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

### DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO.

O ORDENADOR DE DESPESAS DO FECAM, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução SEAS nº 75, de 20 de outubro de 2020, E O PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE, de acordo com a Lei nº 8.731, de 24 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2020, o Decreto nº 46.931, de 07 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a Programação Orçamentária e Financeira e Estabelece Normas para a Execução Orçamentária do Poder Executivo para o Exercício de 2020 e o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a Descentralização da Execução Orçamentária,

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Serviços de Manutenção de Corpos Hídricos nas Regiões Hidrográficas da Baía de Ilha Grande (RHI) e Guandu (RHII) - Estado do Rio de Janeiro.

PROCESSO FECAM E-07/001/000369/2011, PROCESSO Nº SEI E-07/002/004802/2020.  
PROJETO FECAM 12.3 e Contrato INEA 31/2019.

II - VIGÊNCIA: Esta Portaria Conjunta terá vigência de 01/07/2020 até 31/12/2020.

III. DE/Concedente: 2401 - Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS  
UO: 2404 - Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM  
UG: 240400 - Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM

IV. PARA/Executante: 2432 - Instituto Estadual do Ambiente - INEA - GEF  
UO: 2432 - Instituto Estadual do Ambiente - INEA UG: 243200 - Instituto Estadual do Ambiente - INEA

V - CRÉDITO:

P.T. 2404.18543.0444.5616 - Prevenção e Recuperação de Desastres Naturais

ND 4490	FONTE:104	VALOR R\$ 750.000,00
---------	-----------	----------------------

Cronograma de desembolso:  
3º e 4º TRIMESTRE

	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
	R\$ 100.000,00	R\$ 50.000,00	-

Art. 2º - A prestação de contas dos recursos descentralizados, nos termos do Decreto nº 42.436/2010 e das Deliberações Normativas FECAM nº 17/2004 e 19/2005, deverá ser elaborada pelo responsável do setor que acompanhou a execução do objeto da descentralização e apresentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término da vigência desta Portaria, acompanhada de toda documentação, conforme previsto na Instrução Normativa AGE nº 24, de 10/09/2013. Quando a prestação de contas final não for encaminhada no prazo determinado ou se forem constatadas quaisquer impropriedades, quando da análise, deverá a concedente notificar, de imediato, a executante, a fim de, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena da imediata instauração de tomada de contas, cumprir a obrigação ou sanar as impropriedades.

Art. 3º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a contar de 01/07/2020.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020

JOSÉ RICARDO FERREIRA DE BRITO  
Ordenador de Despesas do FECAM

JOÃO EUSTÁQUIO NACIF XAVIER  
Presidente do Instituto Estadual do Ambiente

Id: 2279117

PORTARIA CONJUNTA FECAM/INEA Nº 139  
DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

### DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO.

O ORDENADOR DE DESPESAS DO FECAM, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução SEAS nº 75, de 20 de outubro de 2020,